



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 97/2024.

Assunto: Projeto de Lei nº 19 de 03 de maio de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Mazéh Silva - PT

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 19 de 03 de maio de 2024, que cria, no âmbito do município de Cáceres, o programa “mães no mercado de trabalho”

Este é o Relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR**

Trata-se do Projeto de Lei nº 19 de 03 de maio de 2024, que cria, no âmbito do município de Cáceres, o programa “mães no mercado de trabalho”

A presente análise tem como fundamento o artigo 38 do RI que afirma que compete a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições.

Este projeto de lei tem entre os seus objetivos, previstos nos artigos 1º e 2º o seguinte:

Art. 1º Fica criado no âmbito do município de Cáceres-MT, o programa mães no mercado de trabalho.

Art. 2º São objetivos do programa:

PAGE1

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP:  
78.200-000

Fone: (65) 3223-1707      Fax (65) 3223-6862      site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- I - Inserção ou reinserção de mães no mercado de trabalho;
- II- Mobilização de empresas e estabelecimentos comerciais situados no Município de Cáceres a disponibilizarem vagas de emprego para mães;
- III- apoio à autonomia financeira de mães;
- IV- Concessão de benefícios e incentivos pelo Município aos estabelecimentos que proverem os objetivos desta Lei.**

De plano podemos afirmar com categoria que o **regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo**, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara.

Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Prefeito é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Câmara, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa, na forma prevista da Carta Cacerense.

Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

Daí ser vedado à Câmara interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais, em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição Federal, no seu art. 60, § 4º, inciso

PAGE1

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP:

78.200-000

Fone: (65) 3223-1707

Fax (65) 3223-6862

site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo intangível, ao dispor expressamente que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo.”

Vistos esses aspectos, tem-se, no caso sob exame, que a proposição ora analisada por esta Comissão, não apenas autorizando o Executivo a certas condutas, mas impondo-lhe obrigações, com nítida vocação Administrativa típica, o que não pode ser admitido.

Veja, trecho da lei impondo obrigação ilegal:

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal deverá criar políticas públicas para viabilizar a execução do Programa estabelecido por esta Lei, incentivando, por intermédio de benefícios às pessoas jurídicas de direito privado que aderirem ao programa através da contratação de mães.

Observe que no artigo 3º da presente proposição a vereadora, Mazéh Silva de modo flagrantemente constitucional impõe obrigação ao Poder Executivo ao determinar a criação de políticas públicas, sendo que tal iniciativa é privativa do Poder Executivo e não da Câmara de Vereadores.

Essa lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, na defesa das mulheres não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local e social a nobre Vereadora acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Para corroborar com a nossa posição o artigo 4º e seguintes novamente impõe obrigação a Prefeitura de gerir cadastro, mas como sabido é função privativa do Chefe do Poder Executivo administrar os trabalhos da Prefeitura de Cáceres, veja os vícios logo abaixo:

PAGE1

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP:

78.200-000

Fone: (65) 3223-1707

Fax (65) 3223-6862

site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Estado de Mato Grosso

**Câmara Municipal de Cáceres**

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal deverá criar e gerir o cadastro de empresas interessadas em aderir ao Programa, mantendo banco de vagas atualizado para encaminhamento das mulheres às empresas, além da divulgação das vagas e formas de adesão.

**§ 1º** O Poder Público Municipal, por meio de órgão competente, auxiliará as mães interessadas em integrar o Programa, utilizando cadastro junto ao órgão.

Como já visto inicialmente, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população.

Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo, quando muito, formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Logo, se a iniciativa em exame for considerada válida – o que corresponde, na prática, a uma tentativa de restabelecer-se o sistema que vigorava ao tempo das Comunas -, ocorrerá uma hipertrofia do Legislativo, que sempre poderá impor suas vontades ao Executivo, por meio da edição de leis, criando uma verdadeira relação de subordinação e hierarquia entre os poderes, incompatível com o sistema adotado pela Constituição em vigor, o qual se baseia na independência e harmonia entre os poderes, cuja observância é vital para a preservação do Estado de Direito.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendentes à atuação concreta e referentes ao “planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspon-

PAGE1

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP:

78.200-000

Fone: (65) 3223-1707

Fax (65) 3223-6862

site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

dentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura [...] A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, **sem interferência da Câmara**, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, RT, 3<sup>a</sup> ed., pp. 870/873). Em idêntica lição, José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município", Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

Ainda, o § 3º do artigo 4º do Projeto ora analisado ofende também competência privativa da União Federal, ao legislar sobre direito comercial e do trabalho, vejamos trecho da retirado da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

E preste atenção que o §3º impõe obrigação a empresa pessoa jurídica de direito privado de comunicar o Poder Executivo sobre eventual desligamento e como sabemos a competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional e não de ente político de nível municipal.

Vide o trecho unconstitutional:

§ 3º Nos casos de rescisão contratual da empregada através do Programa, a empresa comunicará ao órgão executivo municipal sobre o referido desligamento.

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, desse modo, colide com a disposição na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

PAGE1



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, tem declarado a constitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A norma proíbe a legislação municipal ou federal de criar despesas sem que haja previsão de fontes orçamentárias e financeiras ou transferência dos recursos necessários para a prestação do respectivo serviço público o que ocorre no caso em questão.

E, diante de tudo que foi exposto, o Relator entende que Projeto de Lei nº 19 de 03 de maio de 2024, de autoria da vereadora Mazéh Silva – PT padece de ilegalidade e inconstitucionalidade com fundamento nos argumentos acima apresentados.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acolhe  
Projeto de

Lei nº 19 de 03 de maio de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Manga Rosa - PSE

PRESIDENTE

  
Mator Junior - PL

RELATOR

  
Valdeniria Dutra Verreira PSB

MEMBRC

PAGE1

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP:

78.200-000

Fone: (65) 3223-1707

Fax (65) 3223-6862

site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)